



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.651
(05.06.2012)

REPRESENTAÇÃO Nº 611-07.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: DKS PRODUÇÕES LTDA. - ME.

ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá, Felipe Rodrigues Lins, Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim, João Luís Lôbo Silva e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA. TRE. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. PRELIMINARES: FALTA DE INTERESSE DE AGIR E AUSÊNCIA DE PROVA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 81 DA LEI 9.504/97. PREJUDICIAL AFASTADA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. RECEITA BRUTA ZERADA. IMPOSSIBILIDADE DE FAZER DOAÇÃO. INFRIGÊNCIA DA NORMA CARACTERIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SANÇÃO QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. PROCEDENTE EM PARTE. DECISÃO POR MAIORIA.

1. Não havendo elementos que demonstrem ter a pessoa jurídica obtido faturamento no ano anterior à eleição, deve ser considerado como sendo este zero, o que impossibilita a representada de doar.

2. O § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 aplica-se tão somente à doações feitas por pessoa física. Não há qualquer norma que estenda a sua incidência às doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

3. Violação ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Representada sujeita às sanções previstas no referido dispositivo.

4. Verificando-se, contudo, que a pena de multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida, deve-se afastar a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.



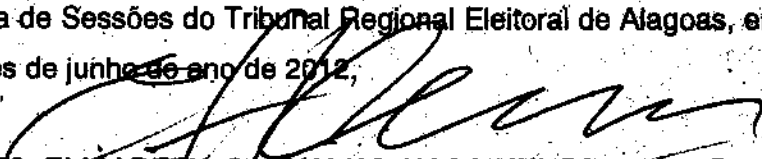
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

5. "Em relação às pessoas jurídicas, as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do referido dispositivo." (RP nº 34, Acórdão TRE/AL nº 6.140, de 10.08.09, Rel. Juiz Francisco Malaquias de Almeida Jr., DJ de 13.08.09).

6. A aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as prejudiciais de falta de interesse de agir, de ausência de prova indispensável ao conhecimento da demanda e de inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97; no mérito, por maioria de votos, vencido o Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de junho de ano de 2012,


DES. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da presidência


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de DKS Produções Ltda. por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos informações acerca do faturamento da ré no ano 2009 e sobre o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, consoante prevê o § 3º do mesmo dispositivo.

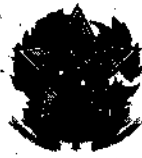
Devidamente notificada, a representada alega, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a falta de prova indispensável ao conhecimento da causa.

Em prejudicial de mérito sustenta ser inconstitucional o § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em razão de a multa estipulada ser abusiva, ter caráter confiscatório.

Afirma, ainda, que inexistem nos autos provas de qualquer doação a candidato, seja por meio de recibos eleitorais ou prestação de contas. Destaca que a única prova acostada é um documento apócrifo, sem qualquer signo distintivo, que não faz mais que relacionar aleatoriamente candidato e valor, não possuindo, portanto, o valor probante que deseja o autor.

Por fim, salienta que, à época das contribuições, possuía a capacidade e saúde financeiras para efetuá-las.

Desse modo, requer o acolhimento de uma das preliminares para extinguir o feito sem ou com resolução de mérito. Acaso assim não entenda, que julgue improcedente o pedido, em face da ausência de comprovação de qualquer doação de campanha ou, ao menos quanto a multa aplicada, a qual deverá, através de controle difuso, ser declarada, incidentalmente, inconstitucional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

Com vistas dos autos para manifestar-se acerca da defesa apresentada, o Ministério Público Eleitoral reiterou o pedido de mitigação do sigilo fiscal da ré, a fim de oficiar a Receita Federal para que informe o faturamento da representada em 2009.

Em respeito ao contraditório, a ré foi intimada para falar a respeito do requerimento do autor, e para, querendo, apresentar documentação apta a comprovar a sua receita bruta no ano de 2009.

Por meio da petição de fls. 51/52, a representada reitera os argumentos da defesa, ressaltando sua resistência ao deferimento da mitigação de seu sigilo fiscal.

Em decisão de fls. 54/59, foi determinada a quebra do sigilo fiscal da ré.

Através do ofício de fls. 185, a Receita Federal informa que a última declaração apresentada pela empresa DKS Produções Ltda., constante de seu banco de dados, é a do ano-calendário de 2007.

Em suas alegações finais, o Ministério Público requer a rejeição das preliminares e a procedência dos pedidos da inicial, condenando-se a requerida ao pagamento de multa e à proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público.

Intimada para apresentar razões finais, a representada mais uma vez reitera as alegações aduzidas na contestação, acrescentando que, se doação houve, foi através da prestação de serviços, em valor estimável em dinheiro, devendo, assim, ser aplicado o permissivo previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, junta decisão proferida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fls. 218/224).

Dessa forma, requer a improcedência da representação ajuizada.
É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de DKS Produções Ltda., em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise das questões preliminares e do mérito da demanda, é necessário que esta Corte Regional firme posição a respeito da instância competente para apreciar e julgar as representações desta natureza. Assim sendo, o faço de ofício.

Preliminar de ofício. Competência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga voluntariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior:

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição federal, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir.

Firmada a competência desta Corte para o julgamento desta representação, deve ser analisado, neste momento, a preliminar de falta de interesse de agir.

Sustenta a representada que, diante da ausência de prazo fixado em lei para o ajuizamento de representação com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não autoriza a interpretação no sentido de ser indefinido o prazo para propositura destas ações. Afirma que o raciocínio correto seria considerar o prazo máximo a diplomação.

Quanto ao tema, importa destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação é de 180 (cento e oitenta) dias. Exatamente para fixar um limite temporal razoável para a propositura destas representações, é que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

o egrégio TSE resolveu adotar, por analogia, o prazo previsto no art. 32 da Lei das Eleições, que dispõe sobre a guarda dos documentos relativos às contas de campanha. Nesse sentido, cito o precedente abaixo:

(...)

3. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

(...)

(AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Acórdão de 31/03/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17/05/11)

Cabe frisar que a posição acima foi consolidada na Resolução TSE nº 23.193/2009, que disciplinou as representações, reclamações e pedidos de resposta no pleito de 2010, mais precisamente no parágrafo único do art. 20, que teve a redação alterada pela Resolução TSE nº 23.267/10.

Dessa forma, considerando que a diplomação dos eleitos na eleição de 2010 ocorreu em 16 de dezembro de 2010, o prazo final para propositura desta representação seria 13 de junho de 2011. De acordo com o protocolo de fls. 02, verifica-se que a ação foi proposta em 09/06/2011, ou seja, dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Isto posto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir.

É como voto.

Preliminar de Ausência de Prova Indispensável ao Conhecimento da Causa.

Alega a ré também que o demandante, para fazer prova de suas alegações, apenas juntou um único documento sem qualquer valor jurídico, pois apócrifo e produzido unilateralmente, inviabilizando o direito de defesa. Saliencia que o art. 283 do CPC determina que a petição deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, o que, segundo afirma, não teria sido atendido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

Registre-se, de início, que não haveria a possibilidade de o Ministério Público propor a presente representação com as informações relativas ao rendimento auferido pela representada no ano de 2009, visto que se tratam de dados sigilosos e para seu acesso requerem a intervenção do Judiciário, através de decisão judicial determinando a mitigação do sigilo.

O que dá suporte a essas representações é o cruzamento de informações entre a Justiça Eleitoral e a Receita Federal a fim de identificar eventuais doações que extrapolaram o limite previsto na legislação eleitoral, procedimento autorizado pelo § 3º do art. 94 da Lei nº 9.504/97.

O documento de fls. 09, que instrui a inicial, é idôneo e foi produzido em colaboração com a Receita Federal com o objetivo de apurar o cometimento de ilícito eleitoral, mas especificamente com o intuito de averiguar possíveis ofensas aos comandos insculpidos nos art. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, que tratam dos limites de doação.

Vale registrar que não há nele qualquer ofensa ao direito à privacidade, uma vez que não houve quebra do sigilo fiscal da ré, mas somente colheita de informações junto à Receita Federal para averiguar a existência de eventual infração eleitoral.

Não se está a afirmar que a representada praticou um ilícito eleitoral, mas apenas que existe indício de ter sido praticada uma infração de natureza cível-eleitoral. Assim, o documento está apto a autorizar a propositura de representação por ofensa ao limite legal de doação.

A apuração do cometimento, ou não, do ilícito somente se dará com a produção de provas, seja por intermédio da quebra do sigilo fiscal da representada, seja através da apresentação espontânea dos dados referentes ao rendimento do doador (representado) no ano anterior ao pleito.

Portanto, afirmo que estão presentes os elementos necessários para o ajuizamento da demanda em exame.

Desse modo, por entender que a exordial preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, rejeito a preliminar em questão.

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

Prejudicial de Inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

Alega a representada que o § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 seria inconstitucional, ante a sua abusividade, pois teria claro efeito confiscatório.

A sanção de multa prevista no referido dispositivo, que varia de cinco a dez vezes o valor extrapolado para o limite de doação, guarda, a meu sentir, perfeita sintonia com a finalidade da norma que é preservar as eleições da prática de possível abuso do poder econômico, que possa comprometer a higidez do processo eleitoral.

Embora a doação seja um ato lícito, na seara eleitoral esse ato voluntário sofre restrições por parte da legislação com vistas a evitar financiamento de campanhas à margem da lei e a prática de condutas que maculem o pleito.

Vale registrar que a esta Corte já teve a oportunidade discutir o tema quando do julgamento da Representação nº 51, Cls. 42, da Relatoria do eminente Des. Eleitoral Manoel Cavalcante de Lima Neto. Na ocasião, por maioria de votos, fixou-se a constitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei das Eleições. Transcrevo abaixo a ementa do julgado:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REJEIÇÃO POR MAIORIA. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.

(...)

(RP nº 51, Cls. 42, Acórdão de 26/08/09, Rel. Des. Eleitoral Manoel Cavalcante de Lima Neto, DJ 02/09/09) (destaque!)

A sanção contida no § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97 não tem caráter confiscatório, ao contrário, mostra-se razoável e atende ao princípio da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

proporcionalidade, na medida em que pune com rigor o doador de campanha que burla a legislação eleitoral, haja vista que é necessário que o Estado combata os atos que atentem contra a lisura e legitimidade das eleições e a soberania popular.

Em realidade, a norma cumpre plenamente a sua função precípua, que é desencorajar aqueles que desejarem abusar do poder econômico com a finalidade de interferir no equilíbrio da disputa eleitoral.

Isto posto, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97.

É como voto.

Mérito.

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de DKS Produções Ltda., em face de ter efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

A representada afirma que não há provas nos autos da doação, todavia, tal assertiva não se sustenta, uma vez que o autor juntou a inicial documento idôneo emitido pela Justiça Eleitoral (fls. 09), em que consta doação da ré, na eleição de 2010, no valor de R\$13.000,00 (treze mil reais) a candidata eleita ao cargo de Deputado Federal, Sra. Célia Maria Barbosa Rocha.

A ré, ao apresentar sua defesa, não acostou qualquer documento que comprovasse seu faturamento bruto no ano de 2009, apenas cuidou de afirmar que não reconhecia a doação e que, ainda que tivesse sido feita, não teria havido ofensa à legislação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

Instada a juntar cópia de sua declaração de informações socioeconômicas e fiscais prestadas à Receita Federal ou outros documentos que comprovassem sua receita no ano de 2009, através do despacho de fls. 46, a representada somente reiterou as alegações aduzidas na contestação.

Assim, em busca de elementos a subsidiar a análise da presente ação, foi oficiado à Receita Federal do Brasil para que informasse o faturamento bruto declarado pela ré no ano-calendário de 2009. Em sua resposta (fls. 185), o órgão federal informou que a última declaração apresentada pela empresa demandada, de acordo com seu banco de dados, é do ano-calendário de 2007.

Como se observa, a partir de 2008 a ré não mais apresentou declaração simplificada à Receita Federal. Não obstante a representada seja microempresa optante do simples, deve ser destacado que o art. 25 da Lei Complementar nº 123/2006 fixa a obrigatoriedade de a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional apresentar anualmente à Receita Federal declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais.

Dessa forma, não havendo provas que demonstrem o faturamento bruto da representada no ano de 2009 é de se considerar que o excesso de doação foi todo o valor doado, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que a empresa obteve receita no ano de 2009, o que faz presumir faturamento zero.

Nessa linha, portanto, é de se concluir que a representada não poderia doar na eleição de 2010, uma vez que para doar a legislação exige que a pessoa física ou jurídica deve ter disponibilidade financeira. Nesse sentido, destaco um precedente desta Corte e outro do TSE:

ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRESA OMISSA DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE DECLARAR IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O FATURAMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE DOAR ÀS CAMPANHAS POLÍTICAS. APLICAÇÃO DA PENA DE MULTA SOBRE TODO O VALOR DOADO. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. A doação à campanha eleitoral por pessoa jurídica pressupõe a existência e a comprovação de faturamento anterior, sem o qual não poderá se realizar a disponibilidade econômica, sob pena de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

se violar o sentido da norma eleitoral que visa a garantir a lisura do pleito, impedindo o abuso de poder econômico.

(RP nº 28, Acórdão TRE/AL nº 6.239, de 01/10/2009, Rel.^a Des.^a Eleitoral Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, DOE 01/10/2009)

Doação. Pessoa Jurídica. Limite legal.

(...)

2. A pessoa jurídica não pode realizar doações para campanhas eleitorais sem que tenha tido faturamento no ano anterior às respectivas eleições.

(AgR no REspe nº 4197496/AL, Acórdão de 07/12/2011, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 02/02/2011) (destaque!)

A defesa alega que a doação foi por meio da prestação de serviços, em valor estimável em dinheiro, devendo, assim, ser aplicado o permissivo previsto no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que exclui do limite de 10%, as doações estimáveis em dinheiro de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor esteja limitado a R\$50.000,00.

Tal assertiva, no entanto, não deve ser acolhida, uma vez que o referido dispositivo aplica-se tão somente à doações feitas por pessoa física. Não há qualquer norma que estenda a sua incidência às doações realizadas pelas pessoas jurídicas. Se assim o quisesse, o legislador teria feito expressamente no texto da lei, o que não ocorreu.

O tratamento diferenciado mostra-se razoável em vista da diferença da capacidade econômica existente entre as pessoas físicas e jurídicas.

Logo, não havendo nos autos prova que demonstre a obtenção de receitas, em 2009, compatíveis com a doação realizada, comprovado está que a ré efetuou doação acima dos 02% (dez por cento) permitidos pela lei eleitoral (art. 81, § 2º), devendo incidir a sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, multa fixada no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

No presente caso, penso ser suficiente para a reprimenda do ilícito cometido, a aplicação da sanção no mínimo legal, isto é, cinco vezes, o que representa o montante de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Quanto à incidência da penalidade do § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, que impõe a proibição de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos, penso que não se mostra razoável sua aplicação, quando a multa já se mostra satisfatória para reprimir a infração cometida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

Acerca do tema, cabe registrar trecho do voto preferido pelo eminente Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Júnior, na Representação nº 34, Classe 42 (Acórdão nº 6.140, de 10/08/09):

"Em relação às pessoas jurídicas, entendo que as sanções previstas no art. 81 da Lei das Eleições não são cumulativas, podendo o magistrado impor tão-só a pena de multa, em face da gravosa sanção prevista no § 3º do mencionado dispositivo. A Justiça Eleitoral, ao pesar o valor doado e o excesso, no sentido de aferir eventual abuso de poder econômico, e a finalidade da norma, deve aplicar, de forma proporcional, a sanção necessária e suficiente a reprimenda da conduta.

In casu, deve incidir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que a dosimetria da pena é um dos fundamentos do devido processo legal e da adequação dos meios aos fins na aplicação da lei. Ressalte-se que o legislador ao prever a pena de multa estabeleceu a possibilidade de fixá-la entre cinco a dez vezes o valor doado acima do limite legal, regulando o juiz a pena a ser imposta de acordo com a gravidade da infração praticada.

Ao tratar do princípio da proporcionalidade, Alberto Silva Franco ensina que:

"O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionais,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade)."

Idênticas linhas traçou o Ministro Arnaldo Versiani no REspe nº 4197496/AL, acima-mencionado, ao abordar o tema:

"Alega o Ministério Público Eleitoral que, tendo o tribunal a quo reconhecido a ilegalidade da doação, deveria ter aplicado cumulativamente as sanções prescritas no art. 81 da Lei nº 9.504/97 (fl. 147).

De acordo com o § 2º do art. 81 da Lei das Eleições, a doação de quantia acima do limite legal sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

Já o § 3º, expressamente, estabelece que a pessoa jurídica estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Não obstante a semelhança da redação de ambos os parágrafos, penso que as sanções neles previstas não são cumulativas.

Por conseguinte, à vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pode-se aplicar tão somente a multa, caso se entenda ser ela suficiente para reprimir a conduta.

A aplicação cumulativa das sanções depende da gravidade da infração, sobretudo considerando a séria restrição contida no § 3º."

Acrescente-se, ainda, o posicionamento firmado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, ao proferir decisão monocrática no AI nº 9.175/GO, na data de 15/10/2009:

"(...) deve-se interpretar os parágrafos 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 da mesma forma que este Tribunal interpretou os parágrafos 4º e 5º do art. 73 da mesma lei, já que esses preceitos legais possuem redação bastante semelhante. Menciono o REspe 26.060/DF, Rel. Min. Cezar Peluso; o AI 5.343/, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; o REspe 36.010/SP, Rel. Min. Felix Fischer, e o RO 2.344/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani.

¹ SILVA FRANCO, Alberto, Crimes Hediondos, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

Ou seja, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, de tal modo que, na fixação da multa a que se refere o § 2º ou para as sanções de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, estabelecidas no § 3º, deve ser levada em conta a gravidade da conduta.

Esclareço que sempre que violado o preceito legal, ao menos a multa (§ 2º) deve ser aplicada, sendo que no caso dos autos, considero que ela é suficiente para reprimir a conduta ilícita. Nesse sentido, o AI 10.372/PR, Rel. Min. Marcelo Ribeiro."

Como bem ressaltado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, a redação dos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 são bastante semelhantes, como se pode notar:

Art. 73. omissis.

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, **sem prejuízo** do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (destaquei)

Embora o § 5º prescreva a cassação do registro ou do diploma, o TSE já se posicionou no sentido de que a aplicação dessa sanção não é cumulativa com a da multa, devendo ela ser orientada pelo princípio da proporcionalidade diante da gravidade da conduta. Vejamos.

Agravo de Instrumento. Eleições 2004. Provimento. Recurso Especial. Representação. Propaganda irregular. Caracterização. Registro. Art. 73, Lei nº 9.504/97. Princípio da proporcionalidade. Não-provimento.

Estando o agravo de instrumento suficientemente instruído, deferido este, examina-se, desde logo, o recurso especial.

O dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação.

(AI nº 5.343/RJ, Acórdão de 16/12/2004, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 04/03/2005)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

Agravo regimental. Recurso ordinário. Conduta vedada.

1. A utilização de veículo de prefeitura para o transporte de madeira destinada à construção de palanque de comício, em benefício de candidato, configura a conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

2. Na fixação da multa a que se refere o § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, ou mesmo para as penas de cassação de registro e diploma estabelecidas no § 5º do mesmo diploma legal, deve ser observado o princípio da proporcionalidade, levando-se em conta a gravidade da conduta.

3. A adoção da proporcionalidade, no que tange à imposição das penalidades quanto às condutas vedadas, demonstra-se mais adequada, porquanto, caso exigível potencialidade para todas as proibições descritas na norma, poderiam ocorrer situações em que, diante de um fato de somenos importância, não se poderia sequer aplicar uma multa, de modo a punir o ilícito averiguado.

Agravos regimentais desprovidos.

(RO nº 2.344/RO, Acórdão de 22/09/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 15/10/2009) (destaquei)

Desse modo, entendo que no caso em exame deve ser aplicada tão-somente a pena de multa, devendo-se afastar a sanção do § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, por se mostrar suficiente para punir o ilícito cometido, haja vista o seu próprio valor, R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), além do fato de a doação ser estimável em dinheiro e seu valor (R\$13.000,00) não representar nem 2% do volume de recursos arrecadados na campanha da candidata beneficiada, que totalizou R\$913.021,15 (novecentos e treze mil, vinte e um reais e quinze centavos).

Não se verifica, a meu sentir, indícios de que tenha havido abuso do poder econômico por parte da ré, ou gravidade na conduta a ponto de justificar a imposição da pena de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Por fim, assinalo que não há que se falar em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando a pena é aplicada em seu mínimo legal. Nesta senda, cito o seguinte precedente do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL. Eleições 2004. Agravo Regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa fixada no mínimo legal. Princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Ofensa. Inexistência.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Não há que se falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é fixada no seu mínimo legal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07.2011.6.02.0000, Classe 42

(RESPE nº 25053/SP, Acórdão de 07/02/2006, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 10/03/2006) (destaque!)

Ante o exposto, julgo procedente, em parte, a representação, para condenar a representada ao pagamento de multa no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), nos termos do art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97.

É como voto.


FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 611-07, classe 42

REPRESENTAÇÃO Nº 611-07, CLASSE 42
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO: DKS PRODUÇÕES LTDA - ME
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBÁ E OUTROS
RELATOR: DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

VOTO-VISTA

Trata-se de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de DKS Produções Ltda., em face de suposta violação ao disposto no art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97.

Sustentou o *parquet* que a empresa representada efetuou doação superior ao limite permitido pela legislação mencionada, o que ensejaria a aplicação de multa, a ser calculada de acordo com o montante do excesso doado e a proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público.

Devidamente intimada, a empresa apresentou preliminares de ausência de interesse de agir, e a falta de prova indispensável ao conhecimento da causa.

Na sessão do dia 22 de maio passado, o eminente relator deu início ao seu voto, manifestando-se pela rejeição das preliminares, no que foi acompanhado por unanimidade pela Corte. No mérito, manifestou-se no sentido de que o representado não comprovou renda bruta suficiente para suportar a doação efetuada, concluindo pela aplicação da penalidade de multa no valor de R\$65.000,00 (sessenta e cinco mil reais). Quanto a aplicação de pena de proibição de participar de licitações e contratar com o Poder Público entendeu ser ela irrazoável e desproporcional, uma vez que a pena de multa aplicada já teria se mostrado suficiente para reprimenda do ilícito cometido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07, classe 42

Pedi vistas do processo anunciado por Sua Excelência o Presidente deste Regional Eleitoral, a fim de formar meu convencimento com a análise plena das provas trazidas.

É o relatório, em apertada síntese. Passo ao voto.

De modo objetivo, vejo que o cerne da questão posta em julgamento reside, essencialmente, em se definir se a doação de serviços estimados em dinheiro feita pela pessoa jurídica representada, teria ou não extrapolado o limite previsto na Lei das Eleições.

Pois bem. Vejo dos autos que a empresa efetuou doação de serviços estimados no valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), e que não trouxe qualquer prova que demonstre ter auferido renda bruta que suporte esta doação.

Diante do suporte fático posto, à primeira vista, não haveria dúvida quanto à procedência da representação em julgamento. Entretanto, entendo que a solução mais adequada à lide não é tão simples assim, merecendo uma interpretação sistemática e conjunto do citado art. 81, §1º da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 23, §7º do mesmo diploma legal e com o princípio constitucional da isonomia.

Entendo, com todo respeito a quem pensa diferente, que não é somente a doação direta de dinheiro que se encontra tutelada no ordenamento jurídico pátrio. Neste ponto, é simples notar que o legislador infraconstitucional, em diversas oportunidades, trata - de modo absolutamente distinto - de dois tipos de doação, quais sejam: (i) em dinheiro e (ii) estimável em dinheiro. Ou seja, a simples previsão legal de oferta de bens ou serviços em benefício de candidato, elimina qualquer dúvida quanto à necessidade de que tal

A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07, classe 42

modalidade de doação seja também submetida às limitações de estilo. Pensar diferente, seria abrir portas largas para o tão combatido abuso de poder econômico.

Do mesmo modo, não vejo como aplicar, na hipótese, o princípio da insignificância. Isto porque - mesmo entendendo que tal princípio, em tese, possa ser invocado em casos semelhantes - no processo em análise, observo que o combatido excesso foi em valor significativo - R\$13.000,00, não se podendo dizer que se cuida de valor irrisório ou desprezível.

Por outro lado, apesar das razões postas nos parágrafos anteriores, que poderia levar à conclusão de procedência da representação em foco, sou do entendimento de que a mesma não merece prosperar. Explico.

Mesmo não tendo sido esta a tese defensiva, não vejo como deixar de aplicar ao caso o que dispõe o § 7º, art. 23 da Lei 9.504/97, com sua nova redação dada após a conhecida minirreforma eleitoral. Veja-se:

Art. 23 - Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

(...).

§ 7º - O limite previsto no inciso I do § 1º não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor da doação não ultrapasse R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)

É certo - e não descuidou este relator em observar - que o dispositivo legal em destaque refere-se, explicitamente, às doações de bens móveis e imóveis de propriedade do doador realizadas por pessoa física, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07, classe 42

passo que, na situação ora apreciada, cuida-se de doação de serviços efetuada por pessoa jurídica.

Contudo, após analisar o caso à luz de uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, considerando especialmente o princípio constitucional da isonomia, encontro-me plenamente convencido de que tal dispositivo de lei - mesmo não sendo expresso - deve também ser aplicado tanto às pessoas jurídicas, como às doações de serviços por elas efetuadas.

A interpretação literal, neste caso, não seria razoável, nem refletir, no meu sentir, o objetivo e a intenção da norma em observação, eis que, a todo evidência, não há qualquer motivo que justifique a possibilidade de um cidadão comum ceder um bem seu em benefício de um candidato e uma empresa, com maior condição, não possa fornecer - dentro daquele mesmo limite legal - gratuitamente seus próprios serviços.

Isso se dá pelo simples fato de que, pelo que entendo, não é legítimo - nem mesmo ao legislador ordinário - promover distinção de tratamento entre doadores, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, quanto, indistintamente, estiverem a realizar o mesmo estilo de doação, qual seja: ceder bens ou serviços próprios estimáveis em dinheiro.

O princípio da igualdade, pilar de todo o sistema jurídico-constitucional brasileiro em voga, tem seu sentido semântico expressado na máxima aristotélica de que: "os iguais devem ser tratados igualmente e os desiguais desigualmente". Contudo, a fixação dos critérios para se saber quais são os iguais e os desiguais, não se procede por arbitramento do legislador, mas sim, por expressão da realidade dos fatos da vida. Assim sendo, transportando o princípio para os autos em estudo, tem-se que o simples fato



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 611-07, classe 42

da representada não ser pessoa física, não desnatura sua condição elementar de doadora.

Isto é o que se pode extrair, a título ilustrativo, das lições do Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO que - em sua respeitável obra denominada de Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade, Ed. Malheiros, 3ª Edição, às fls. 38/39 - defende, com inigualável consistência, a tese de que:

Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela lei, afim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fato de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles; todavia, necessita, inarredavelmente, guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que dele resulta. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita: impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo. Seque-se que, se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamentos jurídicos dispensados, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia.

Em outras palavras, o fato discriminar (não ser pessoa física) não guarda ligação lógica com a finalidade da norma (evitar o abuso de poder econômico). Ou seja, não há qualquer razão - pelo menos do ponto de vista eleitoral - que justifique uma pessoa física poder doar bem de sua propriedade até um limite de R\$ 50.000,00 e uma pessoa jurídica não poder fazê-lo de igual modo. Esta, é importante destacar, é também a mesma lógica que levou esta Corte Regional a pacificar o entendimento de que não só os bens móveis ou

9



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 611-07, classe 42

imóveis estariam incluídos no permissivo legal, mas também os serviços prestados nestas mesmas condições e limites.

No tocante a este último ponto, não se faz necessário maiores delongas, posto que, como é de conhecimento de todos, esta já é uma matéria pacificada, inclusive nesta Regional, não havendo a mínima dúvida quanto a extensão da norma em estudo às doações de serviços. Neste sentido destacam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: [...]. 5. As doações estimáveis em dinheiro, relativas à doação de bens móveis e imóveis, e a prestação de serviços, realizadas por pessoas físicas às campanhas eleitorais, com valor estimável em dinheiro inferior a R\$ 50.000,00, são permitidas pela legislação eleitoral. Interpretação extensiva e teleológica conferida ao art. 23, § 7º da Lei nº 9.504/97.

[...].

Voto.

[...].

Ademais, ainda que a legislação somente se refira a utilização de bens móveis ou imóveis, tenho que a lei deve ser interpretada extensivamente, de modo a enquadrar todas as espécies de recursos estimáveis em dinheiro, colocados à disposição do candidato ou partido, inclusive a prestação de serviços.

Assim, punir o cidadão que cedeu o seu esforço em favor de um candidato ou partido gratuitamente (doação de serviços), e a sua semelhança, não punir aquele que colocou à disposição um bem móvel ou imóvel (doação de bens), não é razoável, uma vez que, ambos os casos, os recursos são estimáveis em dinheiro (mensuráveis em dinheiro) e possuem conotação econômica semelhante.[...].



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 611-07, classe 42

(TRE-AL, Representação Nº 664-85.2011.6.02.0000, Julgada em 13/12/2011, Relator: Des. ANTÔNIO JOSÉ BITENCOURT ARAÚJO).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO EM EXCESSO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APLICABILIDADE DO ART. 23, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. DOAÇÕES LIMITADAS A R\$ 50.000,00. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDENCIA DA DECISÃO UNANIME.

[...]

Voto.

[...].

Ainda que a legislação, somente se refira à utilização de bens móveis ou imóveis, entendo que a lei deve ser interpretada extensivamente, de modo a enquadrar todas as espécies de recursos estimáveis em dinheiro, colocados à disposição do candidato ou partido, inclusive a prestação de serviços. (TRE-AL, Reapresentação Nº 534-95.2011.6.02.0000, Julgado em 14/12/2011, Relator: Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR).

Do mesmo modo, com relação à questão primeira, ou seja, se o permissivo contido no art. 23, §7º, da Lei das Eleições seria também extensivo às pessoas jurídicas, ainda não se pode falar em jurisprudência sedimentada, cabendo apenas ressaltar que neste sentido já se direcionam diversos Tribunais, a exemplo do TRE do Estado do Rio de Janeiro que, ao decidir questão idêntica, em sede da Representação nº 1211-Classe RP, publicada em 23/03/2010, que teve como Relator o Des. Sérgio Lúcio de Oliveira Cruz, assim se manifestou:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Representação nº 611-07, classe 42

EMENTA: Representação eleitoral (art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Eleições 2006. Preliminar rejeitada. Doação estimável em dinheiro. Limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), estabelecido pelo novo parágrafo 7º do art. 23 da Lei das Eleições. Aplicabilidade do novo dispositivo às pessoas jurídicas. Isonomia. Legalidade da doação, efetuada em valor inferior ao patamar previsto na norma eleitoral. Improcedência do pedido.

(...).

Voto.

(...).

Como se sabe, esta Corte vem seguidamente decidindo que, diante do novo parágrafo 7º do art. 23 da Lei das Eleições, deve-se reconhecer a plena legalidade de doações estimáveis em dinheiro efetuadas até o limite de 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Conquanto o novel dispositivo seja direcionado às pessoas físicas, por um princípio de isonomia, deve ser aplicado também às pessoas jurídicas.

Assim sendo, acompanhando integralmente a douta Procuradoria Regional Eleitoral, estou votando no sentido da improcedência do pedido.

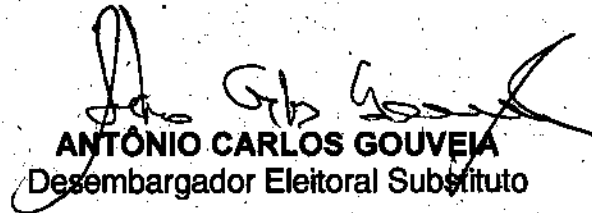
Em resumo, considerando que os serviços doados pela empresa representada, estimado em R\$ 13.000,00, não ultrapassou o teto fixado de R\$ 50.000,00, não vislumbro – na linha do que ora defendido – qualquer ilegalidade que venha a ser merecedora de reprimenda.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 611-07, classe 42

Do exposto, voto pela improcedência da representação.

É como penso. É como voto.



ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Desembargador Eleitoral Substituto



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 611-07.2011.6.02.0000

Prot. 11.145/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 05/06/2012 (SESSÃO Nº 42/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : DKS PRODUÇÕES LTDA. - ME
ADVOGADO : Fabiano de Amorim Jatobá
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bomfim
ADVOGADO : João Luís Lôbo Silva
ADVOGADO : João Ariqueides Lyra de Castro
ADVOGADO : Caroline Maria Pinheiro Amorim

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as prejudiciais de falta de interesse de agir, de ausência de prova indispensável ao conhecimento da demanda e de inconstitucionalidade do § 2º do art. 81 da Lei nº 9.504/97; no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Antônio Carlos Freitas Melro de Gouveia, em julgar procedente, em parte, a representação proposta, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.651, de 05.06.2012). Ausente momentaneamente o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 05 de junho de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários